



Número: **0714925-11.2021.8.07.0015**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva**

Última distribuição : **26/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 416.985,43**

Processo referência: **0714925-11.2021.8.07.0015**

Assuntos: **Representação comercial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA (APELANTE)	
	OLAVO GLIORIO GOZZANO (ADVOGADO)
BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A (APELADO)	
	ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL (ADVOGADO)
BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (APELADO)	
	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48130460	22/06/2023 15:41	Acórdão	Acórdão



Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0714925-11.2021.8.07.0015
APELANTE(S)	REPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
APELADO(S)	BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A e BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Relatora	Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA
Acórdão Nº	1715593

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CORRETAGEM DE SEGUROS. RESCISÃO. TRASMUTAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO CONSTATAÇÃO. REGIME JURÍDICO E NORMAS ESPECÍFICAS. LIBERDADE CONTRATUAL. AUTONOMIA DA VONTADE. INTERVENÇÃO ESTATAL MÍNIMA. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLURALIDADE DE VENCEDORES. LITISCONSORTES. VERBA ÚNICA. LIMITE MÁXIMO. RATEIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Verificado que a *ratio decidendi* do pronunciamento judicial foi devidamente atacada pelo recurso, rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.
2. Afigura-se possível ao juiz indeferir as provas que julgar desnecessárias para o deslinde da controvérsia, consoante a inteligência do art. 370 do CPC, além de



promover o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, quando entender que não há a necessidade de produção de outras provas para além das que já estão presentes no feito, ou seja, quando as questões de fato puderem ser extraídas dos documentos que instruem a petição inicial e a contestação.

3. O contrato celebrado entre as partes previu especificamente que se tratava de contrato de compartilhamento de corretagem referente a seguros, o que não se confunde com contrato de representação comercial.

4. Diante da existência de regime jurídico específico a autorizar e disciplinar a corretagem de seguros, Lei nº 4.594/1964 e Circulares da SUSEP, a pretensão da requerente de impor às requeridas as cláusulas e disposições contidas na Lei de Representação Comercial não se sustenta.

5. O art. 421 do Código Civil resguarda a liberdade contratual das partes, estabelecendo, no seu parágrafo único, que, *“Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”*.

6. O art. 421-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019, corrobora a necessidade de respeito à autonomia das partes ao contratar, ratificando que a intervenção estatal deve ocorrer de forma excepcional e subsidiária.

7. Se a autora anuiu aos termos pactuados, tendo o vínculo contratual entre as partes perdurado por quase 10 (dez) anos, deve-se privilegiar a liberdade contratual e a autonomia da vontade dos contratantes, inclusive, quanto à alocação de riscos, o que abarca eventual acerto ou desacerto de determinada estratégia empresarial.

8. Ainda que haja pluralidade de vencedores (litisconsortes), a verba honorária deve ser fixada de forma única, observando os percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC, e depois rateada entre eles,



como forma de evitar que haja condenações ao pagamento de honorários de sucumbência superiores ao limite máximo legalmente previsto.

9. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal e ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR AS PRELIMINARES. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Junho de 2023

Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **REPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** em face da r. sentença (ID 39681976) que, nos autos da ação de indenização movida pela apelante em desfavor de **BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A** e **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**, julgou improcedentes os pedidos iniciais, que visavam à condenação das rés ao pagamento de indenização por representação comercial, lucros cessantes e danos morais, nos seguintes termos (ID 39681976 – Pág. 19-20):

“Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Custas e honorários pela parte requerente. Honorários que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, para cada uma das bancas de advocacia que patrocinaram as defesas dos requeridos, ex vi do disposto no art. 85, § 2º, c/c art. 117, ambos do CPC.



Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Opostos embargos de declaração pela autora em face da r. sentença (ID 39681979), esses foram rejeitados (ID 39681987).

Nas razões recursais (ID 39681991), a apelante, preliminarmente, suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhe teria sido oportunizada a produção de prova testemunhal em Juízo, mas apenas por meio de ata notarial, a qual não traduz valoração jurídica, mas apenas a percepção particular do tabelião.

No mérito, sustenta que nunca houve tentativa de imposição das normas de representação comercial à relação jurídica mantida entre a autora e as rés, tendo, em verdade, as requeridas imposto a condição de execução do contrato à margem das normas que regulamentam a corretagem.

Aduz que os documentos coligidos aos autos demonstram que as rés adotam a regência das normas de corretagem para, regulada a relação, exigir dos seus contratados, incluída a apelante, condição de execução contratual assemelhada à de representante comercial.

Defende que a sistemática de atuação imposta unilateralmente pelas requeridas à recorrente transmutou a relação contratual típica (corretagem), passando a atuar a autora, por ingerência das apeladas, como representante comercial, de modo que deve ser reconhecida a necessidade de pagamento pelas rés das verbas decorrentes da Lei de Representação Comercial.

Assevera que a verba honorária fixada pelo Juízo de origem merece ser reduzida, por configurar ônus desproporcional à recorrente, devendo ser estabelecida em 5% do valor da causa para cada banca de advogados.



Requer, preliminarmente, a anulação da r. sentença, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem, para a regular instrução do feito. No mérito, pleiteia a reforma do r. *decisum*, para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes. Caso assim não se entenda, pede, ao menos, a minoração da verba honorária, para o patamar máximo de 5% para a banca de advogados de cada uma das requeridas.

Preparo comprovado (IDs 39681992 e 39681993).

Contrarrazões de BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A (ID 39681998), pelo não provimento do recurso.

Nas contrarrazões de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (ID 39682000), essa, preliminarmente, requer o não conhecimento do apelo, por violação ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, pede o desprovimento da apelação.

Oportunizado o contraditório (ID 40994146), a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 41578568).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora

Da Preliminar de Violação à Dialeticidade Recursal

Nas contrarrazões de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (ID 39682000), essa, preliminarmente, requer o não conhecimento do apelo, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.



Todavia, da atenta análise das razões recursais (ID 39681991), observa-se que restaram expostos os motivos de fato e de direito que evidenciam a intenção da autora em alcançar a reforma da r. sentença prolatada.

Com efeito, a recorrente apresentou os fatos sob a sua ótica e deduziu as razões pelas quais entende que a relação entabulada entre as partes teria contornos de representação comercial, e, não, de corretagem, sendo devidas as verbas indenizatórias pleiteadas na inicial.

Portanto, verifica-se que a *ratio decidendi* do pronunciamento judicial foi devidamente atacada pelo recurso, não prosperando a alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Rejeito, pois, a preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, *caput*, do CPC.

Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

A apelante, preliminarmente, suscita a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhe teria sido oportunizada a produção de prova testemunhal em Juízo, mas apenas por meio de ata notarial, a qual não traduz valoração jurídica, mas apenas a percepção particular do tabelião.

Contudo, sem razão.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, consagrando-o no art. 317 do diploma processual, segundo o qual o magistrado tem liberdade na apreciação das provas, mas deve declinar de forma fundamentada as



razões que embasaram o seu convencimento, *in verbis*: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Nesse cenário, afigura-se possível ao juiz indeferir as provas que julgar desnecessárias para o deslinde da controvérsia, consoante a inteligência do art. 370 do CPC, além de promover o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, quando entender que não há a necessidade de produção de outras provas para além das que já estão presentes no feito, ou seja, quando as questões de fato puderem ser extraídas dos documentos que instruem a petição inicial e a contestação. Confira-se o teor de ambos os dispositivos legais:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;
(...)

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Assim, constata-se que o julgamento antecipado da lide representa técnica processual a ser utilizada em casos em que a questão controvertida é exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver a necessidade de produção de outras provas para além dos documentos já contidos nos autos.

No caso vertente, ao proferir a decisão de saneamento do feito, o nobre Juízo concluiu pelo julgamento antecipado da lide, por entender que “a prova



documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador” (ID 39681945 – Pág. 9).

Em face dessa decisão, a autora opôs embargos de declaração, argumentando a necessidade de produção de prova testemunhal na demanda (ID 39681952).

Embora tais aclaratórios tenham sido rejeitados pelo d. magistrado de origem, esse facultou às partes *“a apresentação de prova oral, via ata notarial (art. 384 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias”* (ID 39681960).

Ato contínuo, a autora carrearou aos autos atas notariais, com declarações prestadas por duas testemunhas perante Tabelionato de Notas (IDs 39681967 e 39681968).

Frise-se que tais atas, inclusive, foram mencionadas pelo d. Juízo na r. sentença (ID 39681976).

Diante desse cenário, não se vislumbra nenhum cerceamento à defesa da autora. Ao contrário, embora não tenham sido ouvidas em Juízo, o magistrado possibilitou a produção de prova oral por meio de atas notariais, com fulcro no art. 384 do CPC, tendo sido prestadas as declarações pelas testemunhas da requerente, para além dos documentos que instruíam o feito e que o Juízo considerava suficientes para o deslinde da controvérsia.

Esclareça-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a apelante, nas escrituras coligidas aos autos, o tabelião não apontou sua percepção particular, mas limitou-se a transcrever as declarações prestadas pelas pessoas que compareceram perante ele no tabelionato.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar.

Do Mérito



do relatório da r. sentença (ID 39681976 – Pág. 1-7):

“Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por REPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face de BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A. e BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL). Narra o réu que, a partir de 17/12/2010, firmou contrato de corretagem, na modalidade de corretora exclusiva do Grupo BB Seguros, figurando como interveniente a empresa COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, na qual a autora estava inserida, atuando como agente de seguros, sem os atributos inerentes ao corretor, ou seja, funcionando como mera representante comercial de negócios securitários. Assevera que as tratativas entre as contratantes eram exclusivamente eletrônica/telefônica e a remuneração fruto de regulação informal, conforme pode ser extraído do e-mail enviado pela Diretoria de Seguros. Destaca que a ré exercia controle administrativo diário, mediante a troca de informações a respeito dos negócios em andamento e novos projetos, promovendo fiscalização quanto as metas estabelecidas, com acesso as planilhas e aos corretores diretamente e sem restrição. Sustenta que no período da contratação (17/12/2010 – 30/08/2019) inexistiu ocorrência de conduta reprovável da autora que ensejasse insatisfação da ré passível de rescisão contratual, razão pela qual entende que a rescisão unilateral é vazia, constituindo exercício abusivo de direito, na medida em que destituída de motivação e sem comunicação antecedente, com prazo hábil para reestruturação da autora. Alega que a rescisão inviabilizou o recebimento das comissões de co-corretagem, até mesmo sobre os contratos de seguro em andamento. Discorre sobre a forma de remuneração sobre os negócios firmados, renovados e administrados pela contratada, amparado em relatório de atividades atualizado diariamente junto ao “SharePoint, sistema interno da ré, sendo impossível a conferencia dos lançamentos pela autora. Defende que a rescisão unilateral e sem justa causa constitui em ato ilícito, acarretando a obrigação de indenização do aviso prévio (Lei 4.886/65), no valor correspondente a 1/3 (um terço) das comissões auferidas nos últimos 03 (três) meses de prestação de serviços de co-corretagem, a ser apurada por cálculo pericial. Argumenta que a rescisão abrupta e imotivada do contrato de agenciamento de negócios, a partir de 01/09/2019, acarretou a interrupção das receitas da autora, sendo devida indenização por lucros cessantes (art. 35 da Lei 4.886/65), no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor total das comissões auferidas pela autora da sua contratação (17/12/2010) até a rescisão



(30/08/2019), a ser apurado em cálculo pericial. Postulou indenização por dano moral, alegando que a rescisão inesperada e imotivada da relação contratual reduziu a importância e capacidade negocial, vez que operava exclusivamente em benefício da ré, devendo a indenização ser correspondente ao valor da última comissão para. Pede ao final: “b) Pré-aviso na forma do art. 34 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, igual ao pagamento da importância de 1/3 das comissões auferidas pela Autora nos três meses anteriores, a ser apurado por perícia contábil, que deverá ser atualizado com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. (c) Danos Morais, no importe de R\$ 50.000,00. (d) Perdas e Danos por Lucros Cessantes, ante a rescisão imotivada, na forma da causa de pedir; (e) À atualização monetária dos valores devidos e ocasionados pelo ato ilícito contratual da ré. (f) Ao pagamento dos juros moratórios sobre os valores atualizados da indenização, diferenças de comissões e valores do pré-aviso. Decisão de Id. 101717909 foi determinada a emenda à inicial para comprovação do estado de miserabilidade jurídica alegada ou comprovar o recolhimento das custas de ingresso. Id. 103852480 – A autora comprovou o recolhimento das custas processuais. Decisão de Id. 105924471 recebeu o feito e determinou a citação, via sistema PJe. A primeira ré, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A. promoveu sua habilitação nos autos, mediante juntada dos seus atos constitutivos e representativos (Id. 108199757), oportunidade em que apresentou contestação (Id. 108213529), na qual impugnou o valor da causa, sob a alegação de que o valor da causa não contempla os valores pleiteados a título de pré-aviso e lucros cessantes. No mérito, aduz que não se aplica a Lei n. 4.886/65, uma vez que o contrato celebrado entre as partes é de corretagem, com remuneração por meio de comissões estabelecidas no contrato; rechaça a alegação de que a autora integrava a estrutura negocial da BB CORRETORA, reforçando que apenas prestava serviços de co-corretagem; alega inexistência de prova quanto a subordinação, sustentando que a autora exercia atividade de intermediação e comercialização de apólices, prevista na Lei n. 4.594/1964 e regulada pelo Decreto-Lei n. 73/1966, inserida nos artigos 722 a 729 do Código Civil; destaca que a autora é corretora de seguros, devidamente inscrita na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); refuta a invocação da Lei n. 4.886/65, na medida em que a atividade de seguro não configura negócio mercantil e não possui afinidade com a representação comercial; sustenta que a troca de informações entre as partes não caracteriza relação de dependência, até porque os contratos firmados pela autora não exigiam anuência; informa que o contrato foi firmado pelo prazo de 365 dias, com renovação automática por igual período automaticamente, facultando a qualquer das partes a denúncia do contrato a qualquer tempo, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tendo a contratante pleiteado a rescisão,



com força na disposição contratual, anuindo parcialmente com a extinção do contrato em 50 dias; impugna a alegação de falta de controle das comissões recebidas, visto que a própria autora confessa o recebimento das comissões, não podendo transferir para a ré sua falta de controle sobre seus negócios e recebimentos; que não praticou ato ilícito, portanto, não se aplica a indenização a título de pré-aviso; impugna o pedido de indenização a título de lucros cessantes, reiterando a inexistência de qualquer dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil bem como, bem como, a base de cálculo do lucros cessantes corresponde a receitas futuras prejudicadas por inadimplemento da outra parte, sendo que inexistiu inadimplemento e o valor pretendido corresponde a comissões anteriores; quanto aos danos morais, a autora não logrou êxito demonstrar em que consistem referidos danos, além de inexistir ato ilícito perpetrado pela ré passível de indenização moral; invoca o princípio da anuência tácita do contrato, ante o decurso de quase 10 (dez) anos de vigência, sob pena de violação do princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*. A segunda ré, **BRASILEG COMPANHIA DE SEGUROS**, nova denominação **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, apresentou contestação, acompanhada dos atos constitutivos e representativos, na qual suscita preliminar de inépcia da inicial, alegando a formulação de pedido genérico, na medida em que não especifica o montante econômico pretendido, limitando-se limita a indicar frações para cálculo das indenizações; impugna o valor da causa, visto que corresponde exclusivamente ao pedido a título de danos morais, embora devesse corresponder a soma de todos os pedidos, que totaliza R\$ 416.985,43. No mérito, afirma que o contrato celebrado entre era de prestação de serviços, na modalidade de compartilhamento de corretagem, com remuneração por meio de comissões pagas pela **BRASILSEG**, restando claramente convencionadas as obrigações da autora como co-corretora; impugna a alegação de subordinação hierárquica, destacando a utilização de nome próprio e inexistência de solidariedade das obrigações; alega que os argumentos articulados para defender que atuava como representante comercial, não desqualifica a relação de corretagem, pois a autora confessa o exercício da atividade de negociação de propostas de seguros e intermediação para angariar e promover o contrato de seguro; impugna a alegação de que a exclusividade em serviços de corretagem é sinônimo de dependência; ressalta que o mercado de seguros e a intermediação de comercialização de apólices é atividade privativa dos corretores de seguros, por força de lei; destaca que o contrato social da autora informa sua condição de corretora com sócios corretores de seguros, habilitados e registrados na SUSEP; aduz que não restaram configurados os elementos configuradores da atividade de representação comercial, já que o intermediário que oferece o seguro, corretor profissional, não é um representante comercial submetido



à Lei 4.886/65; contesta a alegação de rescisão abusiva do contrato, visto que prevista contratualmente, esclarecendo que a prorrogação da vigência decorreu de mera liberalidade da primeira ré; impugna o pedido de indenização por lucros cessantes sob a alegação de descabimento e ausência de prova do prejuízo suportado, defendendo que a rescisão regular do contrato não gera dever de indenizar; impugna os parâmetros eleitos pela autora para fixação dos lucros cessantes, alegando que deve ser delimitado o período pretendido até porque as comissões pagas antes de 27/08/2018 já encontram-se prescritas; impugna o pedido de indenização por danos morais, alegando inexistência de provas de ofensa à honra objetiva da autora, ante a ausência de conduta ilícita cometida pela ré.”

Na origem, o d. magistrado julgou improcedentes os pedidos iniciais, que visavam à condenação das rés ao pagamento de indenização por representação comercial, lucros cessantes e danos morais.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso de apelação.

Nas razões recursais (ID 39681991), **sustenta** que nunca houve tentativa de imposição das normas de representação comercial à relação jurídica mantida entre a autora e as rés, tendo, em verdade, as requeridas imposto a condição de execução do contrato à margem das normas que regulamentam a corretagem.

Aduz que os documentos coligidos aos autos demonstram que as rés adotam a regência das normas de corretagem para, regulada a relação, exigir dos seus contratados, incluída a apelante, condição de execução contratual assemelhada à de representante comercial.

Defende que a sistemática de atuação imposta unilateralmente pelas requeridas à recorrente transmutou a relação contratual típica (corretagem), passando a atuar a autora, por ingerência das apeladas, como representante comercial, de modo que deve ser reconhecida a necessidade de pagamento pelas rés das verbas decorrentes da Lei de Representação Comercial.



Assevera que a verba honorária fixada pelo Juízo de origem merece ser reduzida, por configurar ônus desproporcional à recorrente, devendo ser estabelecida em 5% do valor da causa para cada banca de advogados.

Requer a reforma da r. sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes. Caso assim não se entenda, pede, ao menos, a minoração da verba honorária, para o patamar máximo de 5% para a banca de advogados de cada uma das requeridas.

Assiste-lhe parcial razão.

Da análise do contrato celebrado entre as partes (ID 39681318), observa-se que esse foi intitulado de *“Contrato Particular de Compartilhamento de Corretagem”*, tendo por objeto *“a prestação, pelas partes, dos serviços de intermediação da contratação de seguro de clientes, doravante denominados PROPONENTES, e respectivas renovações, junto à SEGURADORA”*.

Nas Cláusulas Terceira e Quarta da avença, ao tratar acerca das obrigações das partes, estipulou-se que cabia à autora, co-corretora, *“negociar com o cliente e efetuar cotação do seguro junto à SEGURADORA”*, além de *“encaminhar à BB CORRETORA a proposta de seguro colhida junto ao cliente para impositação da cotação no sistema”*, ao passo que cabia à Seguradora, *“realizar a análise da regularidade das propostas de seguros recebidas da CO-CORRETORA e impositar a cotação no sistema para contratação do seguro”* (ID 39681318 – Pág. 1-2).

Quanto à remuneração dos corretores, na Cláusula Quinta, previu-se o compartilhamento das comissões de corretagem dos seguros, nos seguintes percentuais: à Seguradora seria devido 50% da corretagem total nas contratações e 80% nas renovações de apólices; à autora (co-corretora) seria devido 50% da corretagem total nas contratações e 20% nas renovações de apólices (ID 39681318 – Pág. 2).



Estipulou-se, ainda, na Cláusula Sétima, que *“Os atos decorrentes do presente contrato não resultam em solidariedade nas obrigações das partes”*, e, na Cláusula Sexta, alínea “d”, que *“Fica vedada a cada uma das partes a utilização do nome comercial uma da outra em relação a terceiros ou divulgá-lo em quaisquer meios de comunicação, sem prévia autorização por escrito”* (ID 39681318 – Pág. 3).

Nesse contexto, resta claro que o contrato celebrado entre as partes previu especificamente que se tratava de contrato de compartilhamento de corretagem referente a seguros, o que não se confunde com contrato de representação comercial, como pretende ver reconhecido a recorrente.

Em verdade, como bem pontuou o nobre Juízo *a quo*, *“diante da existência de regime jurídico específico a autorizar e disciplinar a corretagem de seguros, Lei nº 4.594/1964 e Circular Susep 127/2000, a pretensão do requerente de impor aos requeridos as cláusulas e disposições contidas na Lei de Representação Comercial não se sustenta”* (ID 39681976 – Pág. 15).

Frise-se que, ao tratar acerca da distinção entre contrato de representação de seguros e contrato de representação comercial, no bojo do REsp nº 1.897.114/PA, o c. Superior Tribunal de Justiça bem analisou a diferença existente entre esses negócios jurídicos, deixando claro que as avenças relativas a seguros possuem regulação normativa própria, especialmente a emanada da SUSEP, de modo que não se submetem às disposições da Lei nº 4.886/65, aplicável à representação comercial. Confira-se excerto do voto condutor do julgamento, de Relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi:

“Nesse contexto, importa consignar que o contrato de representação de seguro é o negócio jurídico por meio do qual ‘o representante de seguros assume a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro à conta e em nome da sociedade seguradora’ (REsp



1559595/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). 8. O referido tipo contratual, ademais, é espécie de contrato de agência, que, nas palavras de Pontes de Miranda, é o negócio jurídico por meio do qual o agente 'se vincula, perante alguma empresa, ou algumas empresas, a promover em determinada região, ou praça, os negócios com aquela, ou com aquelas, e de transmitir à empresa, ou às empresas, as ofertas ou invitations à oferta que obtiverem (...) O agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí a sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Onde a expressão 'agente' ter, no contrato de agência, senso estrito' (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: direito das obrigações, representação, fiança, edição e empreitada. t. 44. Atual. Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: RT, 2013, p. 80). No mesmo sentido: ASSIS, Araken de. Contratos nominados: mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem e transporte. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2009, p. 211. 9. O referido enquadramento dogmático já foi sufragado por esta Corte Superior: REsp 1559595/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019; REsp 1761045/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019. 10. **Desse modo, não há que se confundir o contrato de representação de seguro, que é espécie de contrato de agência, com o contrato de representação comercial regulado pela Lei n. 4.886/65.** 11. **De fato, a representação de seguro possui regulamentação normativa própria, sobretudo aquela emana da SUSEP, não se igualando ao contrato de representação comercial.** 12. Nesse sentido, Araken de Assis, ao tratar do contrato de agência, ressalta não apenas a sua autonomia, mas também o fato de que não deve este ser confundido com os contratos regulados pela Lei n. 4.886/65: O art. 710 ministrou uma definição analítica ao contrato de agência, extremado-o das figuras afins. O legislador se conduziu com notável acerto. De um lado, indicou os elementos que especificam a atividade do agente e, de outro, reforçou a autonomia da figura contratual, por intermédio da técnica de excluir outros dados, evitando confundi-lo com a representação comercial, regulada pela Lei 4.886/1965. (ASSIS, Araken de. Contratos nominados: mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem e transporte. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2009, p. 215) [g.n.] 13. Desse modo, não se aplica, nem por analogia, aos contratos de representação de seguro a disposição prevista no art. 39 da Lei n. 4.886/65, segundo a qual para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante." (REsp n.



Em que pese o aludido julgamento tenha tratado acerca do contrato de representação de seguros, entendo que a mesma lógica deve ser adotada para o contrato de corretagem (e de co-corretagem) de seguros, por se tratar de matéria também devidamente regulada por normas específicas, quais sejam, a Lei nº 4.594/64 e as Circulares da SUSEP.

O art. 1º da Lei nº 4.594/64 dispõe que *“O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”*, o que se amolda à situação da autora.

O art. 2º da mesma Lei prevê, ainda, que *“O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Superintendência de Seguros Privados (Susep), nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)”*.

Assim, verifica-se que, para desempenhar a função de corretora de seguros, a autora, inclusive, necessita de prévia habilitação técnica e de registro na entidade reguladora competente, o que reforça a conclusão de que a atividade exercida por ela atrai regime jurídico específico e regulação própria.

Deve-se considerar, ainda, como ponderou o d. magistrado de origem, que *“há a possibilidade de que a intermediação [para a contratação de seguros] se dê por meio de corretor, agente ou representante, como se extrai do Anexo I da Circular Susep nº 624/2021”*, de modo que *“não poderia a requerente sujeitar-se, identificar-se, registrar-se como corretora de seguros, para, em momento posterior, quando da rescisão da avença querer impor o aviso prévio e a*



indenização pertinente e devida num contrato de representação, que, na verdade, nunca existiu. Trata-se, pois, de comportamento contraditório, incompatível com o princípio da boa-fé objetiva” (ID 39681976 – Pág. 15).

Esclareça-se que, embora a apelante sustente que o contrato de compartilhamento de corretagem firmado entre as partes teria se transmutado em contrato de representação comercial ao longo dos anos, sobretudo diante da exclusividade que lhe era imposta e da pressão realizada pela Seguradora ré, entendo que as provas dos autos não corroboram a argumentação da autora.

De fato, nos e-mails trocados entre representantes das partes (IDs 39681322 e seguintes), observa-se que a Seguradora sempre se referia à autora na condição de corretora, não dando margem para inferência de que ela atuaria na condição de agência ou de representante comercial.

O fato de haver a marcação de reuniões periódicas com a co-corretora também não denota, por si só, relação de dependência com a Seguradora, seja porque havia previsão expressa naquele sentido na Cláusula Terceira, alínea “c”, item iii, do contrato (ID 39681318), seja pelo fato de que as partes rateavam as comissões auferidas com as contratações e renovações de seguros, podendo-se deduzir o interesse de ambas no compartilhamento de informações e no aumento do número de clientes.

As declarações das testemunhas declinadas nas atas notariais também não têm o condão de conduzir a conclusão em sentido contrário, porquanto ambas afirmam a condição de corretora de seguros da apelante (IDs 39681967 e 39681968), o que se denota, inclusive, do próprio nome da pessoa jurídica.

Ademais, como bem observou-se na r. sentença, *“ainda que no contrato de co-corretagem se tenha inserido cláusula de exclusividade, isso por si só não transmuda o contrato de co-corretagem para o de representação comercial, pois do contrário haveria, artificiosamente, o*



banimento da também corretora BB Corretora, com atribuições próprias e comissão pré-definidas no contrato correlato, e, por isso, não se demonstra razoável inferir que houve mera intermediação direta pela ora requerente como representante da seguradora, ora requerida, supostamente representada, com o que esta jamais consentiu” (ID 39681976 – Pág. 17).

Impende consignar, ainda, que o art. 421 do Código Civil resguarda a liberdade contratual das partes, estabelecendo, no seu parágrafo único, que, *“Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.*

O art. 421-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019, por sua vez, corrobora a necessidade de respeito à autonomia das partes ao contratar, ratificando que a intervenção estatal deve ocorrer de forma excepcional e subsidiária, *in verbis*:

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

Portanto, se a autora anuiu aos termos pactuados, tendo o vínculo contratual entre as partes perdurado por quase 10 (dez) anos, deve-se privilegiar a liberdade contratual e a autonomia da vontade dos contratantes, inclusive, quanto à alocação de riscos, o que abarca eventual acerto ou desacerto de determinada estratégia empresarial.



Em verdade, como ressaltou o nobre Juízo de origem, *“eventual reversão de expectativa em relação aos resultados positivos do contrato não significará, de per si, violação ao padrão de conduta esperado em relação ao outro contratante, ou seja, não contextualizará violação ao princípio da boa-fé objetiva. Os contratantes, livremente, encampam os riscos do negócio jurídico, no exercício de atividade profissional, na perspectiva de incremento dos lucros derivados da avença”* (ID 39681976 – Pág. 16-17).

Destaque-se também que, quanto à rescisão contratual, a Cláusula Décima Segunda do contrato estabelecia que *“Fica facultado a qualquer das partes o direito de denunciar o presente contrato, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia às demais partes, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias”* (ID 39681318 – Pág. 4).

Colhe-se dos autos que a Seguradora enviou notificação extrajudicial à autora em 10/6/2019, informando a intenção de romper o negócio jurídico dali a 30 dias, nos termos da Cláusula Décima Segunda (ID 39681315), de modo que houve o cumprimento do ajuste contratual.

Frise-se, inclusive, que, após o envio de contranotificação extrajudicial pela apelante (ID 39681316), a Seguradora ampliou o prazo de 30 dias concedido anteriormente, de modo a prestigiar a boa-fé contratual, estendendo a data da rescisão da avença para 30/8/2019 (ID 39681317), o que equivaleu a uma ampliação de aproximadamente 50 dias.

Nesse descortino, em que pesem as alegações da apelante, não merecem prosperar os pedidos de que as rés sejam condenadas ao pagamento de verbas decorrentes da Lei de Representação Comercial, tampouco de indenização por lucros cessantes e por danos morais em razão da rescisão da avença.



No tocante ao pleito relativo aos honorários de sucumbência, porém, melhor sorte socorre à recorrente.

Na r. sentença, o d. magistrado condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos seguintes termos: “*Custas e honorários pela parte requerente. **Honorários que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, para cada uma das bancas de advocacia que patrocinaram as defesas dos requeridos**, ex vi do disposto no art. 85, § 2º, c/c art. 117, ambos do CPC*” (ID 39681976 – Pág. 19 – grifou-se).

Ocorre que não vislumbro razões para estabelecer o montante dos honorários nesse patamar.

Com efeito, o art. 85, §2º, do CPC, prevê que “*Os honorários serão fixados **entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)*”.

O *caput* do art. 87 do diploma processual civil, por sua vez, dispõe que, “*Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários*”.

Nesse contexto, reputo que, ainda que haja pluralidade de vencedores (litisconsortes), a verba honorária deve ser fixada de forma única, observando os percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC, e depois rateada entre eles, como forma de evitar que haja condenações ao pagamento de honorários de sucumbência superiores ao limite máximo de 20% legalmente previsto.

Acerca da matéria, confirmam-se julgados deste eg. TJDF:

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO DE EMPRESA JÁ LIQUIDADA. NÃO ATINGIMENTO.



DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE DE LITISCONSORTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RÉU REVEL. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3.O artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". 3.1. O percentual estabelecido independe da quantidade de litigantes e a fixação personalizada dos honorários para cada litisconsorte poderia acarretar a condenação em parâmetro superior ao estabelecido legalmente. 4.Nos termos do artigo 87, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários". 5.A despeito da decretação de revelia da parte, é possível a condenação de honorários sucumbenciais em seu favor quando houver advogado constituído nos autos. 6.Recurso conhecido e parcialmente provido." (Acórdão 1635867, 07073742220218070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 17/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada – grifou-se.)

"Agravos de instrumento - Cumprimento de sentença - Crédito de honorários advocatícios sucumbenciais - Litisconsortes passivos vencedores. Divisão proporcional. **Em caso de pluralidade de vencedores, os honorários de sucumbência devem ser fixados uma única vez, para o polo vitorioso da relação processual, e divididos proporcionalmente entre os respectivos advogados.**" (Acórdão 1435804, 07389209820218070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2022, publicado no DJE: 15/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada – grifou-se.)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONSERTO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO NO SERVIÇO. NÃO DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DEFEITOS. INEXISTENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARÂMETRO. VALOR DA CAUSA. ART. 85, §2º, DO CPC/15. PLURALIDADE DE VENCEDORES. RATEIO PROPORCIONAL DA VERBA. ART. 87 DO CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. **A jurisprudência do c. STJ é firme no sentido de que a regra de proporcionalidade prevista no caput do artigo 87 do CPC/15 aplica-se, por analogia, tanto aos vencidos quanto aos vencedores.** 4. **Admitir-se a fixação personalizada a cada litisconsorte poderia resultar, eventualmente, na indevida**



condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios em percentual superior ao limite máximo de 20% (vinte por cento) legalmente previsto (art. 85, §2º, do CPC/15). 5. A distribuição dos ônus sucumbências tem como parâmetro o objeto discutido na demanda e não a quantidade de vencedores e vencidos, e o valor atribuído à causa deve considerar o conjunto das pretensões manejadas em desfavor de cada um dos Requeridos, razão pela qual é pertinente que o rateio das verbas sucumbenciais observe a proporção em que foram demandados. 6. Apelações conhecidas e não providas.” (Acórdão 1378343, 07122625020208070007, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Relator Designado: Robson Teixeira de Freitas 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2021, publicado no DJE: 25/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada – grifou-se.)

Na hipótese em tela, em atenção aos critérios estabelecidos no art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC, e, considerando que a sentença foi proferida menos de 1 ano após o ajuizamento da ação, com processo inteiramente eletrônico e no qual houve o julgamento antecipado da lide, sem exigir grande trabalho adicional dos causídicos representantes das partes, reputo que os honorários de sucumbência a serem pagos pela autora devem ser estabelecidos no mínimo legal, qual seja, 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem rateados de forma equânime entre os litisconsortes passivos (5% para cada ré).

A r. sentença merece, pois, reforma apenas neste ponto.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, apenas para fixar os honorários de sucumbência devidos pela autora às rés em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem rateados de forma equânime entre os litisconsortes passivos (5% para cada).

No mais, a r. sentença deve ser mantida.



Deixo de arbitrar honorários recursais, por ser medida restrita às hipóteses de não conhecimento integral ou não provimento do recurso, conforme entendimento firmado pelo c. STJ no julgamento do REsp nº 1.539.725/DF.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

REJEITAR AS PRELIMINARES. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

